



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Serviços Compartilhados
Diretoria de Gestão de Pessoas

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 249/2024/MGI

Aos (Às) Dirigentes das Unidades de Gestão de Pessoas dos Ministérios:
da Fazenda;
da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
da Igualdade Racial;
da Previdência Social;
das Mulheres;
de Portos e Aeroportos;
do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
do Esporte;
do Planejamento e Orçamento;
do Turismo;
dos Direitos Humanos e da Cidadania; e
dos Povos Indígenas.

Assunto: contas bancárias para pagamento da folha de pessoal - SIAPE

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10199.003067/2024-65.

Senhores(as) Dirigentes,

1. No intuito de aperfeiçoar as rotinas envolvidas no processamento mensal dos créditos de remuneração dos servidores vinculados aos órgãos que integram o ColaboraGov, lembramos que, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, só podem ser cadastrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, domicílios bancários que sejam conveniados para o processamento da folha de pagamento de pessoal.
2. Atualmente, os bancos conveniados são os seguintes:
 - Banco do Brasil (código 001);
 - Caixa (código 104);
 - Santander (código 033);
 - Banrisul (código 041);
 - Bradesco (código 237);

- Itaú (código 341);
- Banese (código 047);
- Cecoop (código 114);
- Cred-Ufes (código 427);
- Sicredi (código 748); e
- Bancoob (código 756).

3. Sobre o assunto, no intuito de reduzir o volume de rejeições bancárias mensais, que além de atrasar a efetivação do pagamento aos servidores, sobrecarregam a operação da equipe responsável pelo processamento dos repagamentos, passamos as seguintes orientações:

- a) Conforme Resolução/BACEN n.º 3.402, de 6 de setembro de 2006, o crédito dos valores de remuneração, proventos e bolsa estágio, processados pelo SIAPE, **só pode ser realizado em conta salário**;
- b) Conta salário não se confunde com conta corrente. São dois tipos distintos de conta, com finalidade e regramentos específicos;
- c) O padrão de codificação das contas salários varia de acordo com as rotinas de cada banco. Alguns utilizam numeração distinta entre os dois tipos de conta. Outros utilizam o mesmo número para as duas contas, conforme indicado no Anexo;
- d) Os dois tipos de conta devem ser registrados em campos próprios no cadastro dos servidores, conforme exigido pelo sistema SIAPE;
- e) Em geral, os bancos conveniados possuem rotinas internas para, mensalmente, migrar automaticamente os valores remuneratórios creditados em conta salário para a conta corrente;
- f) É responsabilidade dos servidores, aposentados, pensionistas e estagiários promoverem a correta indicação de sua conta salário e da conta corrente, tanto no momento do cadastro inicial junto ao SIAPE, bem como nos casos de solicitação de alteração de domicílio bancário;
- g) Os servidores cedidos por outros órgãos devem ficar atentos para indicar, no momento de ingresso no novo órgão de exercício, conta salário vinculada ao CNPJ desse novo órgão. É fundamental a prévia confirmação dessa informação junto ao gerente da conta do servidor;
- h) Ao solicitar a abertura de conta salário, os servidores devem se atentar para a necessidade de informar, ao banco conveniado de sua escolha, o CNPJ do órgão pagador, conforme relação anexa. Eventualmente, caso o banco exija, o servidor poderá solicitar a emissão de declaração para fins de conta salário, conforme fluxo indicado no [Catálogo de Serviços](#);
- i) É responsabilidade das Unidades Pagadoras sob gestão da DGP (ColaboraGov) e da Receita Federal do Brasil, promover a verificação dos dados bancários (conta salário e conta corrente), antes de incluir a informação no SIAPE e antes de aprovar requerimentos de alteração de dados bancários, exigindo, caso necessário, documentação da instituição bancária em que se seja possível confirmar o tipo de conta (salário/corrente) e, no caso da conta salário, o CNPJ do órgão pagador ao qual a referida conta está vinculada;
- j) As Unidades Pagadoras devem dedicar atenção nas rotinas de cadastramento e [alteração de dados bancários](#) junto ao SIAPE/SIGEPE, certificando-se de que as informações específicas da conta salário e da conta corrente estejam devidamente segregadas e identificadas com a maior precisão possível (n.º da agência, n.º da conta e respectivos dígitos verificadores);
- k) Os dois tipos de conta (salário e corrente) devem estar, obrigatoriamente, cadastrados na mesma instituição bancária conveniada;
- l) Não é permitido promover o cadastramento no SIAPE de contas salário e corrente em instituições não conveniadas;

4. Em relação aos dados bancários de beneficiários de pensão alimentícia, apesar de não estarem submetidos à mesma limitação de cadastro em instituições bancárias conveniadas, recomendamos que as Unidades Pagadoras, ao receberem a ordem judicial com a indicação dos dados do alimentado para inserção no SIGEPE, busquem solicitar ao respectivo Juízo a indicação de conta cadastrada em um dos bancos conveniados, ressaltando a vantagem relacionada à tempestividade dos depósitos mensais e à redução da possibilidade de rejeições, considerando a disponibilidade de gerentes de relacionamento junto às instituições conveniadas.

5. Solicitamos que as presentes orientações sejam amplamente divulgada aos servidores e servidoras desse Órgão, especialmente para aqueles que atuam nas Unidades Pagadoras e estejam diretamente envolvidos nas rotinas que envolvam o cadastramento e a aprovação de alteração de dados bancários junto ao SIAPE/SIGEPE.

6. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio do endereço eletrônico cgpag.dgp@gestao.gov.br.

Anexos:

- I - Resolução/BACEN n.º 3.402/2006: 40522592;
- II - CNPJ dos órgãos pagadores: 40522674 ;
- III - Codificação contas salário/corrente: 40538694.

Atenciosamente,

LUCÍOLA MAURÍCIO DE ARRUDA

Diretora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Lucíola Maurício de Arruda, Diretor(a)**, em 05/03/2024, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40541052** e o código CRC **C45DC9BD**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 373 - Bairro Zona Cívico - Administrativa

CEP 70059-900 - Brasília/DF

(61) 2031-6458 - e-mail cgpag.dgp@gestao.gov.br - gov.br/economia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10199.003067/2024-65. SEI nº 40541052



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3402

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. ([Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.](#))

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando se tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

Art. 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na instituição financeira contratada, os créditos decorrentes do serviço de pagamento podem, a critério daquele, observadas as disposições dos arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º, ser transferidos para essa conta, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos.

Art. 4º O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1º deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1º, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução 2.747, de 2000;

III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;

IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;

V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2º, inciso I e § 1º.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

Art. 5º Nas contas de registro utilizadas pela instituição financeira contratada para o controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços nos termos do art. 1º somente podem ser lançados, a crédito, valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Após a efetivação do crédito por ordem da entidade contratante, os recursos somente podem ser movimentados pelo beneficiário.

§ 2º A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 4º, inciso IV, não podem ser admitidos novos créditos na conta até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 6º A instituição financeira contratada é responsável pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 7º Será regulamentada, até 31 de dezembro de 2006, a aplicação do contido nos arts. 1º a 5º à prestação dos serviços de pagamento de que trata o art. 1º que seja objeto de convênios ou contratos firmados pelas instituições financeiras até 5 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Aplica-se o contido nos arts. 1º a 5º aos casos de prorrogação, repactuação, renegociação ou qualquer outra alteração que ocorra, a partir de 6 de setembro de 2006, em convênios ou contratos referidos no caput.

Art. 8º O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar as medidas julgadas necessárias à operacionalização do disposto nesta resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. [\(Revogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.\)](#)

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Códigos dos órgãos e UPAGS 2024 lista para os Bancos

SIAPE	Nome do Órgão	Sigla do Órgão	CNPJ	Unidade Gestora SIAFI
17000	Extinto Ministério da Economia	ME	00.394.460/0185-12	170006
17200	Ministério dos Povos Indígenas	MPI	49.203.332/0002-43	200284
17300	Ministério do Planejamento e Orçamento	MPO	49.203.278/0002-36	200283
17400	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	MDIC	00.394.478/0023-59	200282
17500	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	MGI	00.489.828/0075-91	200280
17600	Ministério da Fazenda	MF	00.394.460/0577-63	200281
17700	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	MEMP	52.224.046/0002-79	690008
33100	Ministério da Previdência Social	MPS	00.394.528/0009-40	330025
49100	Ministério dos Portos e Aeroportos	MPOR	49.582.441/0001-38	110807
54000	Ministério do Turismo	MTUR	05.457.283/0010-00	540010
55200	Ministério do Esporte	MESP	02.973.091/0004-10	180083
81100	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	MDHC	27.136.980/0018-59	810031
81200	Ministério das Mulheres	MMULHERES	05.510.958/0002-27	200460
81300	Ministério da Igualdade Racial	MIR	06.064.438/0002-09	238018

Padrão de codificação Conta Salário

CÓDIGO	Instituição bancária	Observações em relação ao padrão de conta salário e conta corrente
001	BANCO DO BRASIL	Os padrões numéricos das contas salário do Banco do Brasil são as mesmas das contas correntes;
033	SANTANDER	O Santander difere as contas correntes das contas salário, sendo: *Conta Corrente PF: inicia com 01 ou 02. *Conta Salário: inicia com 71
041	BANRISUL	Conta salário no Banrisul tem o seguinte padrão - 38xxxxxx0x
047	BANESE	As contas salário do Banese possuem como tipo de conta o 02, enquanto as contas correntes possuem como tipo o 01. Por exemplo, uma conta salário teria como numeração 02/201999-5, e uma conta corrente seria no modelo 01/0019995-5.
104	CAIXA ECONÔMICA	3701 - Conta Corrente Pessoa Física Caixa Econômica Federal 1288 - Conta Pessoa Física Poupança 3700 - Conta Salário A composição numérica é diferente de forma que conta salário e conta corrente não possuem a mesma numeração.
114	BANCO CECOOP	O banco não prestou as informações solicitadas.
237	BRADESCO	Conta salário tem numeração diferente da conta corrente.
341	ITAÚ	Não há diferenciação nos números de conta salário e corrente.
427	CREDUFES	Não há diferenciação nos números de conta salário e corrente.
748	SICREDI	Não há diferenciação no padrão entre conta salário e conta corrente. A formatação das contas é ter 6 dígitos, sendo 5 dígitos da conta + 1 dígito do DV (exemplo: 01234-5)
756	BANCOOB/SICOOB	Conta salário tem numeração diferente da conta corrente.